



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 98, DE 2003
(Do Sr. Paes Landim)

Altera os dispositivos regimentais que menciona.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PRC-63/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º – O art. 28 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – Ressalvado o disposto no § 3º, no que respeita às Comissões Parlamentares de Inquérito, estabelecida a representação numérica dos Partidos e dos Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, irão integrar cada Comissão.”

Art. 2º – Acrescente-se art. 28, o seguinte parágrafo:

“§ 3º – Observado o disposto no art. 25 e seus respectivos parágrafos, e com exceção do respectivo Presidente que será designado pelo Presidente da Câmara, os nomes dos integrantes das Comissões Parlamentares de Inquérito serão objeto de sorteio realizado pela Mesa, com a presença dos líderes dos partidos que deverão estar nelas representados, entre os membros de cada bancada que não estejam por disposição regimental, impedidos de participar de seus trabalhos.”

Art. 3º – O § 3º do art. 45, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º – Excetuado o caso das Comissões Parlamentares de Inquérito, em que se procederá de acordo com o art. 28, § 3º, a vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou de Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo. “

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Resolução tem o objetivo de estabelecer novos critérios, para a escolha dos integrantes das Comissões

Parlamentares de Inquérito, evitando-se os constrangimentos que podem ser criados pela prática hoje em vigor. As investigações desenvolvidas pelas CPI's são de tal responsabilidade, que não podem ficar na dependência dos interesses partidários. Estabelecida a prática do sorteio, tanto para o preenchimento dos lugares de cada Partido ou Bloco, quanto das vagas que vierem a ocorrer, ficará evidente, no resguardo dos preceitos éticos que devem presidir a atividade parlamentar, a absoluta isenção de todas as bancadas, livres da suspeita sempre invocada por interesses diretamente envolvidos em seus trabalhos, de estarem interferindo de forma direta ou indireta nas questões objeto da investigação.

Por oportuno, é bom lembrar que a velha e imemorial prática do sorteio era o instrumento utilizado na exemplar democracia ateniense, para o preenchimento de inúmeros encargos públicos, inclusive o de membro dos tribunais, mesmo depois das reformas de Sólon e de Clístenes.

O projeto resguarda a proporcionalidade partidária prevista tanto na Constituição quanto em nosso Regimento, sem afetar o legítimo interesse dos partidos e blocos de estarem representados nas comissões técnicas permanentes ou temporárias, inclusive as CPI's.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2003.

Deputado PAES LANDIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de cinco centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração.

**Parágrafo com nova redação dada pela Resolução nº 37, de 1993.*

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

Art. 28. Estabelecida a representação numérica dos Partidos e dos Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, irão integrar cada Comissão.

§ 1º O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a Liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões, nos termos do § 3º do art. 45.

§ 2º Juntamente com a composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicar no *Diário da Câmara dos Deputados* e no avulso da Ordem do Dia a convocação destas para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, na forma do art. 39.

Subseção II

Das Subcomissões e Turmas

Art. 29. As Comissões Permanentes poderão constituir, dentre seus próprios componentes, sem poder decisório:

I - Subcomissões Permanentes, mediante proposta da maioria de seus membros, reservando-lhes parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação;

.....

Seção VI

Das Vagas

Art. 45. A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º Além do que estabelecem os arts. 57, XX, c, e 232, perderá automaticamente o lugar na Comissão o Deputado que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões, intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 2º O Deputado que perder o lugar numa Comissão a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou de Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

Seção VII

Das Reuniões

Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
